



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3144381 - RO (2026/0005999-4)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : JEFERSON RESENDE VIEIRA
ADVOGADO : CLEDERSON VIANA ALVES - RO001087
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7 DO STJ. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 83/STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu de agravo em recurso especial com base na Súmula nº 182 do STJ e nos arts. 21-É, V, e 253 do RISTJ, em razão da ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem.

2. O agravante foi condenado pela prática do crime de roubo majorado, previsto no art. 157, § 2º, II e V, § 2º-A, I, combinado com o art. 29, *caput*, do Código Penal, à pena de 8 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, além de 22 dias-multa, em regime inicial fechado, por subtração de caminhão e carga de café, mediante grave ameaça com arma de fogo, em concurso de agentes e com restrição da liberdade das vítimas. O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia negou provimento aos recursos defensivos e manteve a condenação.

3. No recurso especial, a defesa alegou violação ao art. 386, VII, do CPP, ao art. 157, § 2º, II e V, § 2º-A, I, do CP, e ao art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.296/1996. Sustentou insuficiência probatória para condenação e irregularidade da prova oriunda das interceptações telefônicas. O recurso, todavia, foi inadmitido na origem em razão da incidência da Súmula nº 7 do STJ, da incidência da Súmula nº 83 do STJ e da ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial por falta de cotejo analítico. O agravo em recurso especial não foi conhecido pela Presidência desta Corte, por ausência de impugnação específica desses fundamentos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravante impugnou, de modo específico e suficiente, os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, notadamente (i) a incidência da Súmula nº 7 do STJ; (ii) a aplicação da Súmula nº 83 do STJ quanto à validade da prova derivada de

interceptação telefônica judicialmente autorizada; e (iii) a deficiência de cotejo analítico na demonstração do dissídio jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo regimental não apresentou fundamentos novos aptos a infirmar a decisão monocrática agravada, que aplicou a Súmula nº 182 do STJ em observância ao princípio da dialeticidade recursal.

6. Para afastar a incidência da Súmula nº 7 do STJ, incumbia ao agravante demonstrar de forma concreta e particularizada que a pretensão recursal poderia ser acolhida sem reexame do conjunto fático-probatório, mediante simples reavaliação jurídica das premissas fáticas soberanamente delineadas pelas instâncias ordinárias. A mera assertiva abstrata de que a controvérsia é de direito não satisfaz esse ônus processual.

7. No caso, a defesa não demonstrou, de forma adequada, de que modo as teses de absolvição por insuficiência de provas e de invalidade da condenação lastreada em interceptações telefônicas prescindiriam da reavaliação do acervo fático-probatório e da valoração concreta realizada pelas instâncias ordinárias.

8. Também não houve impugnação adequada do fundamento autônomo relativo à incidência da Súmula nº 83 do STJ, uma vez que a defesa não desenvolveu cotejo analítico com os precedentes adotados na decisão de inadmissão, nem apresentou indicação de julgados contemporâneos ou supervenientes aptos a demonstrar a superação da orientação jurisprudencial aplicada ao caso, nem demonstrou distinção fática ou jurídica relevante entre a hipótese dos autos e os paradigmas invocados.

9. A ausência de impugnação específica de fundamento autônomo suficiente para manter a decisão agravada atrai a incidência da Súmula nº 182 do STJ, o que inviabiliza o conhecimento do agravo em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3144381 - RO (2026/0005999-4)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : JEFERSON RESENDE VIEIRA
ADVOGADO : CLEDERSON VIANA ALVES - RO001087
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7 DO STJ. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 83/STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu de agravo em recurso especial com base na Súmula nº 182 do STJ e nos arts. 21-E, V, e 253 do RISTJ, em razão da ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem.

2. O agravante foi condenado pela prática do crime de roubo majorado, previsto no art. 157, § 2º, II e V, § 2º-A, I, combinado com o art. 29, *caput*, do Código Penal, à pena de 8 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, além de 22 dias-multa, em regime inicial fechado, por subtração de caminhão e carga de café, mediante grave ameaça com arma de fogo, em concurso de agentes e com restrição da liberdade das vítimas. O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia negou provimento aos recursos defensivos e manteve a condenação.

3. No recurso especial, a defesa alegou violação ao art. 386, VII, do CPP, ao art. 157, § 2º, II e V, § 2º-A, I, do CP, e ao art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.296/1996. Sustentou insuficiência probatória para condenação e irregularidade da prova oriunda das interceptações telefônicas. O recurso, todavia, foi inadmitido na origem em razão da incidência da Súmula nº 7 do STJ, da incidência da Súmula nº 83 do STJ e da ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial por falta de cotejo analítico. O agravo em recurso especial não

foi conhecido pela Presidência desta Corte, por ausência de impugnação específica desses fundamentos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravante impugnou, de modo específico e suficiente, os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, notadamente (i) a incidência da Súmula nº 7 do STJ; (ii) a aplicação da Súmula nº 83 do STJ quanto à validade da prova derivada de interceptação telefônica judicialmente autorizada; e (iii) a deficiência de cotejo analítico na demonstração do dissídio jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo regimental não apresentou fundamentos novos aptos a infirmar a decisão monocrática agravada, que aplicou a Súmula nº 182 do STJ em observância ao princípio da dialeticidade recursal.

6. Para afastar a incidência da Súmula nº 7 do STJ, incumbia ao agravante demonstrar de forma concreta e particularizada que a pretensão recursal poderia ser acolhida sem reexame do conjunto fático-probatório, mediante simples reavaliação jurídica das premissas fáticas soberanamente delineadas pelas instâncias ordinárias. A mera assertiva abstrata de que a controvérsia é de direito não satisfaz esse ônus processual.

7. No caso, a defesa não demonstrou, de forma adequada, de que modo as teses de absolvição por insuficiência de provas e de invalidade da condenação lastreada em interceptações telefônicas prescindiriam da reavaliação do acervo fático-probatório e da valoração concreta realizada pelas instâncias ordinárias.

8. Também não houve impugnação adequada do fundamento autônomo relativo à incidência da Súmula nº 83 do STJ, uma vez que a defesa não desenvolveu cotejo analítico com os precedentes adotados na decisão de inadmissão, nem apresentou indicação de julgados contemporâneos ou supervenientes aptos a demonstrar a superação da orientação jurisprudencial aplicada ao caso, nem demonstrou distinção fática ou jurídica relevante entre a hipótese dos autos e os paradigmas invocados.

9. A ausência de impugnação específica de fundamento autônomo suficiente para manter a decisão agravada atrai a incidência da Súmula nº 182 do STJ, o que inviabiliza o conhecimento do agravo em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JEFERSON RESENDE VIEIRA em face de decisão monocrática da Presidência desta Corte que não conheceu do

agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula nº 182 do STJ e nos arts. 21-E, V, e 253 do RISTJ.

Colhe-se dos autos que o agravante foi denunciado pela prática do crime de roubo majorado, por ter, no dia 7 de agosto de 2019, por volta das 21h30min, na estrada RO 257, Km 30, Distrito 5º BEC, Zona Rural de Machadinho do Oeste/RO, agindo em concurso com Jair Antônio Mezabarba e terceiros não identificados, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e restrição da liberdade das vítimas Regina Duarte Vasconcelos e Leonildo Gaspar Ventramelli, subtraído 1 caminhão M. Benz/Atego, placa NCZ-7741, bem como a carga de 216 sacos de café beneficiado, avaliados em R\$ 262.691,00. Em sentença, foi condenado pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II e V, § 2º-A, I, c/c o art. 29, *caput*, ambos do Código Penal, à pena de 8 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, além de 22 dias-multa, em regime inicial fechado, sendo-lhe permitido recorrer em liberdade (e-STJ fls. 386/400).

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia negou provimento aos recursos defensivos, mantendo inalterados os comandos da sentença condenatória, ao entender que o conjunto probatório, formado por depoimentos consistentes das vítimas, relatos coesos de policiais, prova pericial e interceptações telefônicas regularmente autorizadas, comprovava a materialidade e a autoria delitivas, bem como que a eventual hipossuficiência para pagamento da multa e das custas deveria ser examinada na fase de execução penal (e-STJ fls. 541/552).

O recurso especial foi interposto com fulcro no art. 105, III, “a” e “c” da Constituição Federal, sustentando violação ao art. 386, VII, do Código de Processo Penal, ao art. 157, §2º, II e V, §2º-A, I, do Código Penal, e ao art. 6º, §1º, da Lei nº 9.296/1996, ao argumento de que as vítimas não reconheceram o recorrente, a condenação estaria lastreada essencialmente na palavra dos policiais e em interceptações telefônicas cuja degravação conteria impressões pessoais dos agentes, de modo que o acervo probatório seria insuficiente para sustentar o édito condenatório (e-STJ fls. 570/580).

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por entender que o acolhimento da tese de absolvição por insuficiência de provas demandaria reexame do conjunto fático-probatório, incidindo a Súmula nº 7 do STJ; que, quanto ao art. 6º, §1º, da Lei nº 9.296/1996, o acórdão recorrido estaria em consonância com a jurisprudência do STJ, atraindo a Súmula nº 83 do STJ; e que não houve demonstração da similitude fática entre o caso concreto e os paradigmas invocados, ausente o indispensável cotejo analítico (e-STJ fls. 591/594).

Interposto agravo em recurso especial (e-STJ fls. 597/604), não foi conhecido pela decisão monocrática ora agravada, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, notadamente quanto à deficiência de cotejo analítico e à incidência da Súmula nº 83 do STJ (e-STJ fls. 619/620).

Nas razões do agravo regimental (e-STJ fls. 626/629), sustenta o agravante que a jurisprudência colacionada no recurso especial está em perfeita sintonia com as matérias e teses deduzidas no agravo em recurso especial; que não há ausência de demonstração do cotejo analítico; que a decisão de inadmissibilidade não explicita de que forma os precedentes indicados não se amoldariam à tese defensiva; e que houve impugnação à Súmula nº 83 do STJ, pois o acórdão recorrido estaria em dissonância com a orientação jurisprudencial acerca da fragilidade da condenação fundada em prova precária.

Argumenta que a controvérsia devolvida possui natureza jurídica, relacionada à valoração do acervo probatório e à higidez da prova oriunda das interceptações telefônicas. Defende a reforma da decisão monocrática, com o afastamento do óbice ao conhecimento do agravo em recurso especial.

Requer, ao fim, o provimento do agravo regimental, para que seja reformada a decisão monocrática.

Em parecer às fls. 649/653 (e-STJ), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

Consoante assinalado na decisão monocrática da Presidência desta Corte, o conhecimento do agravo pressupõe o integral cumprimento do ônus da impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem. À luz do princípio da dialeticidade, se o agravante não refuta, de maneira pontual e suficiente, cada um dos óbices aplicados, o agravo não supera seu próprio juízo de admissibilidade, o que impede a análise do recurso especial.

No caso, o agravante não se desincumbiu satisfatoriamente desse requisito processual.

Com efeito, a decisão de inadmissibilidade fundamentou-se na incidência da Súmula nº 7 do STJ, bem como na ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial, por deficiência de cotejo analítico, e na incidência da Súmula nº 83 do STJ, ao assentar que o acolhimento da pretensão recursal, nos moldes deduzidos, encontraria óbices de admissibilidade insuperáveis na via do recurso especial.

Não obstante, nas razões do agravo a defesa limitou-se, em essência, a afirmar que o recurso especial não demanda revolvimento fático-probatório, mas apenas a correta valoração jurídica dos fatos delineados no acórdão recorrido, porém sem indicar, de forma concreta e particularizada, como seria possível acolher a pretensão absolutória a partir das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, sem rediscutir os elementos probatórios valorados pelas instâncias ordinárias.

Para afastar o impedimento da Súmula nº 7 do STJ, seria imperativo que o agravante, por meio de um cotejo analítico, demonstrasse que a pretensão recursal não demanda a reavaliação do substrato fático-probatório, mas apenas a reavaliação jurídica dos fatos já soberanamente delineados no acórdão recorrido. A ausência dessa demonstração técnica, limitando-se a alegações genéricas, torna a impugnação ineficaz e mantém hígido o fundamento da decisão de inadmissão.

Conforme reiteradamente decidido, “*são insuficientes, para rebater a incidência da Súmula n. 7 do STJ, assertivas genéricas de que a apreciação do recurso não demanda reexame de provas. O agravante deve demonstrar, com particularidade, que a alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem independe da apreciação fático-probatória dos autos*” (AgRg no AREsp n. 2.176.543/SC, rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/03/2023, DJe de 29/03/2023).

Outros precedentes corroboram essa orientação:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO SIMPLES TENTADO. SÚMULA N. 7 DO STJ. ÓBICE APLICADO PELA CORTE DE ORIGEM NÃO REBATIDO. ART. 932, III, DO CPC E SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O não rebatimento dos fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial - no caso, a Súmula n. 7 do STJ - impede o conhecimento do agravo - incidência do art. 932, III, do CPC e aplicação da Súmula n. 182 do STJ.

2. Para refutar a Súmula n. 7 do STJ, não bastam as afirmações genéricas de violação de dispositivos legais e de o caso não demandar reexame de fatos e provas, mas a reavaliação jurídica deles. É imperioso apontar especificamente os fatos incontroversos descritos no acórdão e a solução jurídica diversa extraída a partir deles, o que não ocorreu na espécie.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 3.070.511/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 11/3/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7 DO STJ. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula 7 do STJ, por ausência de impugnação específica do óbice sumular.

2. Os agravantes sustentaram que suas teses não demandam revolvimento fático-probatório, mas apenas reavaliação jurídica, e pleitearam: (i) absolvição do delito de associação para o tráfico (art. 35 da Lei n. 11.343/2006) por ausência de estabilidade e permanência; (ii) aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas; e (iii) fixação de regime inicial aberto ou semiaberto com substituição da pena por restritivas de direitos.

3. O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do agravo regimental, argumentando que a impugnação ao óbice da Súmula 7 do STJ foi genérica, sem o necessário cotejo específico entre os fatos fixados no acórdão recorrido e as teses jurídicas.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se os agravantes demonstraram, de forma específica, que suas teses recursais prescindem de revolvimento fático-probatório, afastando a incidência da Súmula 7 do STJ.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do STJ exige que, para afastar a incidência da Súmula 7, o recorrente demonstre, de forma pontual, por meio de cotejo analítico entre os fatos estabelecidos no acórdão recorrido e as teses jurídicas, que a solução da controvérsia não demanda reexame do conjunto fático-probatório.

6. No caso concreto, os agravantes limitaram-se a alegar genericamente que suas teses não exigem revolvimento probatório, sem demonstrar, de forma específica, como seria possível acolher suas pretensões sem revisar o conjunto fático-probatório valorado pelas instâncias ordinárias.

7. O acórdão recorrido assentou a configuração do delito de associação para o tráfico com base em elementos concretos, como troca de mensagens, fotos, vídeos, confissões judiciais, depoimentos policiais e apreensão de quantidade expressiva de entorpecentes, concluindo pela estabilidade e permanência da

associação por período superior a um mês, com divisão de tarefas entre os agentes.

8. A pretensão de absolvição do delito de associação para o tráfico ou de reconhecimento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas demandaria inevitável reexame do conjunto probatório, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.

9. A decisão agravada aplicou corretamente o verbete sumular, e o agravo regimental não trouxe elementos aptos a modificar tal conclusão.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. Para afastar a incidência da Súmula 7 do STJ, é necessário demonstrar, de forma específica, por meio de cotejo analítico entre os fatos fixados no acórdão recorrido e as teses jurídicas, que a solução da controvérsia não demanda reexame do conjunto fático-probatório. 2. A ausência de impugnação específica ao óbice da Súmula 7 do STJ atrai a aplicação da Súmula 182 do STJ. Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, arts. 33, § 4º, e 35; Súmulas 7 e 182 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.592.264/SP, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti, Quinta Turma, julgado em 05.08.2025, DJEN 14.08.2025.

(AgRg no AREsp n. 2.984.983/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 21/10/2025, DJEN de 27/10/2025.)

Além disso, verifica-se, ainda, que a insurgência deduzida contra o fundamento relativo à Súmula nº 83 do STJ também não se mostra suficiente para afastar o juízo negativo de admissibilidade.

A decisão agravada consignou que, quanto à alegada violação ao art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.296/1996, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a interceptação telefônica judicialmente autorizada, bem como o regular compartilhamento das informações obtidas, constituem meio idôneo de prova, o que atrai a incidência da Súmula nº 83/STJ.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a superação do óbice da Súmula nº 83/STJ exige que a parte agravante demonstre, de forma analítica e fundamentada, a inadequação dos precedentes aplicados na origem. Esse ônus dialético se cumpre por duas vias: (i) pela comprovação da alteração da jurisprudência, mediante a colação de julgados supervenientes que configurem a superação (*overruling*) da tese; ou (ii) pela demonstração, por meio de cotejo analítico, de que as particularidades fáticas ou jurídicas do caso concreto o distinguem (*distinguishing*) dos paradigmas invocados. Trata-

se de entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal (AgRg no AREsp 2956824/AC, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 05/08/2025, DJEN de 15/08/2025).

Em igual sentido:

DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E USO DE ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NULIDADE DE RECONHECIMENTO PESSOAL E PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA NÃO DEBATIDAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E N. 356, AMBAS DO STF. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONDENAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. CONDENAÇÃO POR ROUBO MAJORADO. INVIABILIDADE DE EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO POR AUSÊNCIA DE APREENSÃO DA ARMA QUANDO DEMONSTRADA SUA UTILIZAÇÃO POR OUTRAS PROVAS. SÚMULA N. 83/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

(...)

II - A transposição da Súmula n. 83, STJ, por sua vez, exige a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes capazes de alterar a modificação do julgado, ou a demonstração de distinguishing, o que não ocorreu no caso dos autos.

III - A ausência de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do recurso, sendo insuficientes as assertivas de que todos os requisitos foram preenchidos ou a reiteração do mérito da controvérsia.

Agravo em recurso especial não conhecido.

(AREsp n. 2.015.514/TO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 23/4/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. DOSIMETRIA DA PENA. CONFISSÃO. SÚMULA N. 231/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. NÃO OCORRÊNCIA. A REPARAÇÃO DO DANO DEVE OCORRER ATÉ O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA N. 7/STJ.

(...)

4. Para impugnar a incidência da Súmula n. 83/STJ, a parte deve demonstrar que os precedentes indicados na decisão agravada são inaplicáveis ao caso ou deve apresentar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos indicados na decisão para comprovar que outro é o entendimento jurisprudencial do STJ, o que não ocorreu.

5. Não comprovada a situação financeira do recorrente perante o Tribunal de origem e ausente qualquer comprovação desta condição no recurso especial, não há como desconstituir as premissas fáticas do julgado para a concessão da gratuidade de justiça, consoante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.330.646/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 4/3/2024.)

No caso, embora a defesa tenha afirmado no agravo que o acórdão recorrido estaria em dissonância com a orientação jurisprudencial desta Corte quanto à fragilidade da condenação fundada em prova precária e quanto à validade da prova derivada das interceptações, não demonstrou, de modo analítico, a inaplicabilidade dos precedentes adotados na decisão agravada, tampouco indicou julgados contemporâneos ou supervenientes aptos a evidenciar a superação da orientação nela aplicada.

De mais a mais, a decisão monocrática agravada também registrou a ausência de impugnação específica do fundamento atinente à deficiência de cotejo analítico, o qual, por si só, já bastaria à manutenção do não conhecimento do agravo em recurso especial. E, também quanto a esse ponto, a defesa limitou-se a sustentar genericamente que os paradigmas colacionados estariam em sintonia com a tese recursal, sem demonstrar, de forma objetiva, a indispensável similitude fática e a efetiva divergência de soluções jurídicas entre os arestos confrontados.

Destarte, diante da ausência de impugnação específica e suficiente dos fundamentos relativos à deficiência de cotejo analítico e à incidência da Súmula nº 83 do STJ, bem como da impugnação genérica ao óbice da Súmula nº 7 do STJ, incide a Súmula nº 182 do STJ, que impõe o não conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC, aplicável ao processo penal por força do art. 3º do Código de Processo Penal.

Tudo considerado, o agravo regimental não trouxe fundamentos novos capazes de infirmar a decisão monocrática impugnada, a qual deve ser mantida nos termos da fundamentação expressa.

Por fim, cumpre registrar que, no julgamento do AgRg no HC nº 1036233/RO, interposto em favor do ora agravante, esta Corte afastou a alegação de flagrante ilegalidade, assentando que a condenação estava amparada em conjunto probatório reputado idôneo pelas instâncias ordinárias, composto por depoimentos das vítimas e dos policiais, provas materiais e interceptações telefônicas judicialmente autorizadas, bem como que a tese absolutória demandaria reexame do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via mandamental. Embora se trate de via processual diversa, tal pronunciamento reforça que insurgências defensivas, em parte coincidentes com as ora renovadas já foram submetidas à apreciação desta Corte, sem que se vislumbrasse constrangimento ilegal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.144.381 / RO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0005999-4

Número de Origem:
00006504020198220019 6504020198220019

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JEFERSON RESENDE VIEIRA

ADVOGADO : CLEDERSON VIANA ALVES - RO001087

AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

CORRÉU : ADENILSON DOS SANTOS TOLEDO

CORRÉU : AFONSO ALVES TOLEDO

CORRÉU : ANTONIO CARLOS SOARES LIMA

CORRÉU : AZUIL GONCALVES DOS SANTOS

CORRÉU : JAIR ANTONIO MEZABARBA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JEFERSON RESENDE VIEIRA

ADVOGADO : CLEDERSON VIANA ALVES - RO001087

AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026